

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.5.19.0001

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL das sociedades GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE
PETRÓLEO LTDA, MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A/,
MANGUINHOS QUÍMICA S/A e REFINARIA DE PETRÓLEO DE
MANGUINHOS S/A, devidamente nomeada por este d. Juízo nos autos
do processo em epígrafe, vem a íncrita presença de V.Exa., apresentar:**

75º RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

SUMÁRIO

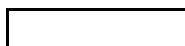
1.	DADOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
2.	SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
3.	FATOS RELEVANTES	17
4.	DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO P.R.J.	21
5.	ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS	25
6.	PASSIVO FISCAL	25
7.	DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS	25
8.	RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS.....	34
9.	INCIDENTES RECURSAIS VINCULADOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	36
10.	ANEXOS	40

1. DADOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A Administração Judicial apresenta abaixo quadro sintético com as datas e prazos inerentes a presente R.J., a serem atualizadas conforme os avanços da Recuperação Judicial:

Cronograma Processual			
Processo nº: 0220184-63.2015.8.19.0001			
Recuperandas: Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., Manguinhos Distribuidora S.A., Manguinhos Química S.A. e Gasdiesel Serviços LTDA.			
Data*	Evento	Fls.	Lei 11.101/05
13/01/2013	Ajuizamento do pedido de recuperação	1/932	
07/07/2015	Data da ratificação do deferimento da R.J. pelo Juízo da 5ª Vara Empresarial	1.001	Art. 52, I, II, III, IV e V e §1º
10/07/2015	Publicação da decisão de ratificação do deferimento do processamento da Recuperação Judicial	1.006	
10/07/2015	Publicação do 1º Edital do devedor	4.015/4.032	Art. 52, §1º
10/09/2015	Data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial	4.947/5.065 (index 5.048)	Art. 53
27/07/2015	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias da publicação do 1º Edital)		Art. 7º, §1º
26/10/2016	Aditamento do Plano de Recuperação Judicial – Classe I	8.467/8.468 (index 8.688)	
09/09/2015	Apresentação do resultado da fase administrativa de verificação de crédito (45 dias após apresentação de habilitações e divergências)	4.434/5.063	Art. 7º, §2º
29/09/2015	Publicação do edital informando o resultado da fase administrativa de verificação de crédito		Art. 7º, §2º
29/09/2015	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ		Art. 53, § Único
29/10/2015	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação do aviso de recebimento do PRJ)		Art. 53, § Único e art. 55, § Único
09/10/2015	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após publicação do 2º Edital)		Art. 8º
22/11/2016	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC (15 dias de antecedência da realização da AGC)		Art. 36

09/12/2016	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	8.974/8.976	Art. 36, I
16/12/2016	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	8.974/8976	Art. 36, I
06/07/2017 17/07/2017	Sentença de homologação do PRJ/Concessão da RJ e publicação	10.074 10.082	Art. 58
05/10/2017	Publicação de aviso aos credores sobre a homologação do PRJ/Concessão da RJ	10.555	
11/11/2020	Sentença de Encerramento da Recuperação Judicial	23.148	
26/01/2021	Publicação do edital da sentença de encerramento da Recuperação Judicial	23.153	
06/11/2024	Acórdão que cassou a sentença de encerramento da recuperação judicial	26.879	
09/03/2026	Decisão liminar na tutela cautelar antecedente, para suspender, em caráter provisório, pelo prazo de 120 dias, a adoção de medidas tendentes ao cancelamento do parcelamento tributário ou ao prosseguimento da execução fiscal por inadimplemento, bem como as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial ou enquanto perdurarem as medidas de integral constrição patrimonial já deferidas – 0002210-14.2026.8.19.0000	31.971	



- Eventos ocorridos



- Eventos ainda não realizados/previstos

SITES INFORMATIVOS E CANAIS DE CONTATO	
Sites da Administração Judicial com o link de acesso às informações relativas à presente falência	https://psvar.com.br
Serviço de Atendimento ao Credor – SAC - para onde devem ser encaminhadas dúvidas e pedidos de esclarecimentos, bem como as habilitações e divergências administrativas	ajmanguinhos@psvar.com.br
Serviço de Atendimento ao Credor – SAC – “Fale com a Recuperanda” – <i>Chat on line</i>	https://psvar.com.br/chat/

2. SÍNTESE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas sociedades **Refinaria de Petróleos de Manguinhos S.A., Manguinhos Distribuidora S.A., Manguinhos Química S.A. e Gasdiesel Serviços LTDA**, instaurada em 17/01/2013, perante o Juízo de Araucária/PR, tendo sido remetida para o processamento deste d. Juízo Empresarial, que, segundo consta da exordial, atuam no mercado de produção e distribuição de combustíveis.

3. Segundo o relatado pelas Recuperandas, a situação de crise econômico-financeira que desencadeou o pedido de recuperação judicial decorreu de uma sucessão de atos, dentre eles: a alta do dólar, a política de preços da Petrobrás, a política cambial brasileira, um acidente com o oleoduto de propriedade da Refinaria que onerou os seus custos com transporte, bem como como o decreto que desapropriou o terreno da 4ª Requerente, reduzindo drasticamente as suas atividades. O desenrolar desses fatos gerou dificuldade de caixa para as empresas, causando um efeito “dominó” nos recursos financeiros das recuperandas.

4. Houve um período de paralisação/suspensão no andamento da recuperação judicial (de 2013 a 2015) decorrente da definição acerca do Juízo competente para o processamento da recuperação judicial. Assim, em 15/05/2015, após o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ter reconhecido a competência do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro para processá-la, os autos foram redistribuídos para este d. Juízo.

5. Dando cumprimento ao *múnus* estabelecido no artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, a equipe jurídica e administrativa da Administração Judicial recebeu e analisou as habilitações e divergências administrativas que lhe foram encaminhadas no prazo legal, bem como recebeu e analisou as habilitações/divergências tempestivas apresentadas nestes autos.

6. De acordo com os trabalhos realizados, foi apresentada a relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da LRF, publicada em 29/09/2015, conforme informações abaixo sintetizadas abaixo:

CLASSE	RECUPERANDA	VALOR	Nº CREDORES
I	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.	R\$ 3.194.741,58	5
	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A	R\$ 11.557,10	1
	MANGUINHOS QUÍMICA S/A	R\$ 165.700,57	6
	TOTAL – CLASSE I	R\$ 3.326.999,15	12
II	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A	R\$ 22.823.352,82	10
	TOTAL – CLASSE II	R\$ 22.823.352,82	10
III	REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.	R\$ 18.453.310,61	163
	MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A	R\$ 36.803.336,41	24
	MANGUINHOS QUÍMICA S/A	R\$ 1.404.183,29	99
	GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A	R\$ 2.262.578,29	3
	TOTAL – CLASSE III	R\$ 58.923.409,20	289
	PASSIVO TOTAL DO GRUPO	R\$ 85.073.761,17	311

7. Vale dizer que o edital também apontou as reservas de crédito trabalhista indicadas pelas recuperandas no montante de R\$ 15.588.582,90, tendo em vista os valores não liquidados perante a Justiça do Trabalho.

8. As recuperandas apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial às fls. 4.947/5.065, e 10/09/2015, que sofreu alteração através do aditamento de fls. 8.467/8.468 que excluiu dos efeitos do P.R.J. os credores listados na Classe I, mantendo-se inalteradas as condições de pagamento dos mesmos, comprometendo-se a pagar à vista todos os créditos trabalhistas, tão logo liquidados através de decisão transitada em julgado, o que foi objeto da decisão de fls. 9.313/9.316.

9. Em fls. 8.746/8.748, foi determinada a designação da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação, no dia

09/12/2016, a qual não foi instalada ante o não atingimento do quórum previsto no artigo 37, §2º da Lei nº 11.101/2005. Em segunda convocação, no dia 16/12/2016 (ata juntada às fls. 9.141/9.188), o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pela maioria dos créditos e credores presentes, através da votação segregada.

REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A					
Classes	Total de Credores Presentes	Total de Crédito Presente	Votos pela Aprovação em nº de credores		Votos pela Aprovação em créditos
III	52	R\$ 11.994.470,43	48	92,31%	R\$ 7.626.198,59 63,58%

MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A					
Classes	Total de Credores Presentes	Total de Crédito Presente	Votos pela Aprovação em nº de credores		Votos pela Aprovação em créditos
II	04	R\$ 20.871.104,59	04	100%	R\$ 20.871.104,59 100%
III*	10	R\$ 12.559.802,80	09	100%	R\$ 9.488.759,71 100%

* Registrou-se uma abstenção da Massa Falida de Banco BVA S/A

MANGUINHOS QUÍMICA S/A					
Classes	Total de Credores Presentes	Total de Crédito Presente	Votos pela Aprovação em nº de credores		Votos pela Aprovação em créditos
III*	11	R\$ 529.836,85	10	100%	R\$ 405.285,05 100%

* Registrou-se uma abstenção da sociedade Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A.

GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA					
Classes	Total de Credores Presentes	Total de Crédito Presente	Votos pela Aprovação em nº de credores		Votos pela Aprovação em créditos
III	02	R\$ 796.058,65	02	100%	R\$ 796.058,65 100%

10. O Plano de Recuperação Judicial aprovado foi homologado através da decisão de fls. 10.074/10.082, datada de 06/07/2017, tendo sido publicado Aviso aos Credores em 05/10/2017 (fls. 10.555/10.556), informando a concessão da recuperação judicial e sintetizando os principais pontos do P.R.J.

11. Contra a sentença de concessão da recuperação judicial foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0029630-72.2018.8.19.0000, tendo a Colenda 22ª Câmara Cível negado provimento ao mesmo, valendo aqui destacar que, após a recorrente ter interposto Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça negou conhecimento ao recurso, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 1672181/RJ, transitado em julgado em 03/05/2021.

12. Cumpre ainda dizer que a concessão da recuperação judicial não foi condicionada à prévia comprovação da regularidade fiscal das recuperandas, conforme o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029630-72.2018.8.19.0000 e do Agravo em Recurso Especial nº 1.672.181/RJ.

13. As Recuperandas passaram a dar cumprimento ao PRJ, tendo o A.J. mensalmente acompanhado e fiscalizado tal cumprimento, prestando as informações devidas nos autos no decorrer dos 70 (setenta) Relatórios Mensais de Atividades – RMA's, desde a sua nomeação, listados no anexo Doc. nº 01.

14. No contexto do cumprimento das obrigações previstas no PRJ vencidas no prazo de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial, o d. Juízo decretou o encerramento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, fls. 23.148/23.153, proferida em 11/11/2020 e publicada em 26/01/2021, tendo esta A.J. apresentado seu **Relatório Circunstanciado de Encerramento** às fls. 23.345/23.385, em 22/02/2021, nos termos do artigo 63, III da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que requereu a homologação do Quadro Geral de Credores e de aviso aos credores sobre o encerramento da Recuperação Judicial.

15. A r. sentença de encerramento foi anulada pela Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível), em julgamento realizado em 06/11/2024, que deu provimento à apelação das recuperandas, através do acórdão de fls. 26.879, transitado em julgado em 24/02/2025 (fls. 26.906), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se apreciasse a requisição do Ministério Público de id 23.140, com a oitiva do Administrador Judicial e do *Parquet* sobre os pleitos constantes dos autos, reputando prejudicados os demais recursos.

16. Destaca-se que, com a cassação da sentença de encerramento da recuperação judicial, retomou-se a observância dos deveres insculpidos no art. 22, II, da Lei nº 11.101/2005 pelo Administrador Judicial.

17. Em cumprimento ao referido acórdão e nos termos do despacho de fls. 27.398, de 10/03/2025, a A.J. se manifestou, às fls. 27.431/27.443, sobre o parecer do Ministério Público de fls. 23.140/23.143 e sobre os pleitos constantes às fls. 19.626/19.630 (Estado de São Paulo); fls. 19.818/19.819 (Estado de Minas Gerais); fls. 19.855/19.999 (pedido das recuperandas para a submissão à AGC do pedido de prorrogação do período de supervisão judicial); fls. 26.909/26.910 (OTD Brasil Logística); fls. 26.911/16.913 (Banco BTG Pactual).

18. Não obstante a determinação do v. acórdão, tem-se que atualmente pende de apreciação por este d. Juízo o pedido das Recuperandas de extensão do período de supervisão judicial, reiterado na petição de fls. 31.354.

19. No decorrer da tramitação processual, as Recuperandas se manifestaram, às fls. 27.970, informando a retenção de 52.345.661 litros de óleo bruto de petróleo, 30.377.716 litros de óleo bruto de petróleo e 5.032.278 litros de misturas de hidrocarbonetos aromáticos, nomeando-a como fiel depositário até a ulterior decisão por parte do Órgão Fiscalizador, ocasião em que requereram a liberação judicial para o uso e consumo dos produtos ao argumento da essencialidade dos mesmos em suas atividades.

20. As Recuperandas às fls. 28.687 informaram a interdição das suas instalações e equipamentos pela ANP, resultando na total paralisação de suas atividades operacionais, requerendo, ao final, tutela de urgência para a suspensão parcial dos efeitos do ato administrativo de interdição, de modo a liberar suas atividades.

21. Entidades vinculadas à atividade econômica explorada pelas Recuperandas, União Federal e *Parquet* se opuseram ao pedido sob entendimento de incompetência do juízo recuperacional em apreciar o pleito, tendo em vista que cabe à Justiça Federal apreciar os pedidos de suspensão de atos administrativos, tendo opinado o A.J. pela competência do juízo recuperacional, pela liberação da carga considerando a sua essencialidade e fungibilidade, bem como pela desinterdição do parque fabril.

22. O d. Juízo da 5ª Vara Empresarial se declarou incompetente para apreciar a questão atinente à atividade fiscalizatória da ANP, indeferindo o pedido de liberação dos produtos retidos, fls. 29.098. A decisão foi recorrida através do agravo de instrumento nº 0081222-14.2025.8.19.0000 que não foi conhecido.

23. As Recuperandas, às fls. 29.102, reiteraram seus pleitos de fls. 28.687/28.729, requerendo, às fls. 29.107, a reconsideração da decisão de fls. 29.098, argumentando que a interdição paralisou completamente as atividades da empresa, causando prejuízos bilionários, comprometendo o pagamento de tributos, o emprego de cerca de 2.000 trabalhadores e a viabilidade da recuperação judicial, requerendo, o imediato levantamento da interdição, a fim de restaurar a legalidade e evitar danos irreversíveis à continuidade das atividades da Recuperanda.

24. A ANP, por meio da Procuradoria-Geral Federal, às fls. 29.115, requereu o reconhecimento da incompetência do Juízo da 5ª Vara Empresarial/RJ para analisar o pedido de suspensão da interdição da Refinaria de Manguinhos, sustentando que a recuperação judicial se limita a questões econômico-financeiras e não abrange atos regulatórios. Afirmou que a interdição cautelar decorreu de graves irregularidades constatadas em fiscalizações conjuntas com a Receita Federal (Operação Carbono Oculto). Defendeu que a competência para examinar a legalidade dos atos da ANP é da Justiça Federal e que a medida é legítima, técnica e

proporcional, amparada pelas Leis nº 9.847/1999 e nº 9.478/1997, sem violação ao direito de defesa.

25. Proferida decisão, às fls. 29.205, ratificando a decisão de fls. 29.098/29.100 no sentido de que não cabe ao Juízo Recuperacional apreciar o pedido de levantamento da interdição, em razão de incompetência absoluta, devendo a questão ser suscitada perante o juízo competente. Contra tal decisão, as recuperandas interpuseram o agravo de instrumento nº 0088650-47.2025.8.19.0000, o qual reconheceu a competência do Juízo Recuperacional, determinando a desinterdição do parque fabril e realização de perícia técnica no local e que após apreciará o pedido de liberação da carga, estando os autos com sigilo.

26. No entanto, o referido *decisum* do TJERJ foi revertido pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo certificada a juntada de decisão proferida pelo c. STJ, conforme despacho de fls. 31.014.

27. Às fls. 30.961 as Recuperandas alegaram a retenção indevida pelo Banco Master de valores destinados a pagamento de fornecedor através de contratos de câmbio celebrados com o banco, mas que não foram devidamente efetivados, razão pela qual pugnaram pelo bloqueio de valores. Conforme decisão de fls. 31.779, o pedido será apreciado oportuna e posteriormente à classificação do crédito perante o Liquidante Extrajudicial do Banco Master ou quando negado o pedido de liberação de valores pelo mesmo.

28. O Fisco Estadual do Rio de Janeiro peticionou às fls. 31.241 aduzindo que, a despeito das alegações das Recuperandas quanto às dificuldades provocadas pela interdição administrativa promovida pela ANP, as Recuperandas declararam que registraram faturamento positivo, apto a servir de cálculo para as respectivas parcelas e emissão dos DARJs, referentes ao crédito principal e honorários de sucumbência, pugnando pela intimação das recuperandas para regularização do parcelamento, sob pena de inadimplemento e cancelamento do parcelamento fiscal.

29. As Recuperandas peticionaram, às fls. 31.354, reiterando as questões relativas às constrições estatais e à interdição do seu parque industrial determinada pela ANP, bem como sobre a retenção de milhares de litros de óleos bruto de petróleo, arrestos cautelares de bens e bloqueio universal de ativos financeiros decorrentes de execuções fiscais que tramitam em segredo de justiça, ocasião em que pugnou pela concessão de Tutela de Urgência Cautelar para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, as obrigações assumidas no PRJ e as obrigações relativas ao Parcelamento Fiscal Estadual (Lei nº 9.733/2022), até que seja possível reverter as medidas de forças estatais e normalizar o fluxo de caixa após o desbloqueio das contas e retomada operacional em prevalência ao princípio da preservação da empresa. Ainda, reiteraram a apreciação do pedido de ratificação da manutenção do período de supervisão judicial, protegendo a empresa contra pedidos de convolação em falência decorrentes do cenário de exceção.

30. O Ministério Público apresentou sua manifestação às fls. 31.774 e 31.961 contrária ao pedido de suspensão das obrigações vinculadas ao PRJ e Parcelamento Fiscal Estadual argumentando que as vicissitudes suportadas pela empresa em RJ não podem ser usadas como escusas para suspender suas obrigações.

31. Os autos foram remetidos à conclusão para análise da matéria, tendo as Recuperandas ajuizado Tutela Cautelar Antecedente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, autuada sob processo nº 0002210-14.2026.8.19.0000, onde foi proferida decisão, em 27/01/2026, deferindo a antecipação de tutela para “*suspender, em caráter provisório, pelo prazo de 120 dias, a adoção de medidas tendentes ao cancelamento do parcelamento tributário ou ao prosseguimento da execução fiscal por inadimplemento, bem como as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial ou enquanto perdurarem as medidas de integral constrição patrimonial já deferidas, sem prejuízo de reavaliação da matéria a qualquer tempo*”, conforme fls. 31.970.

32. Em relação ao pleito das recuperandas de fls. 31.354/31.747 de suspensão das obrigações das recuperandas, a Administração Judicial se manifestou às fls. 32.037/32.054, fundamentando sua opinião no caráter excepcional da crise, evidenciado por intervenções estatais e constringências judiciais que inviabilizaram a operação das recuperandas, gerando queda abrupta de faturamento e risco concreto de colapso, pautando sua manifestação em precedentes do TJRJ.

33. Ao final, considerando as graves informações extraídas dos IDPJ's noticiados pelas recuperandas, a Administração Judicial opinou pela designação de perícia econômico-contábil e de engenharia para realizar *“profundo levantamento e apuração das demonstrações econômicas, contábeis, financeiras e operacionais da Companhia, com vistas a apurar/confirmar os fatos imputados nos IDPJ's manejados pela União Federal e Estado de São Paulo (...), bem como identificar eventual prática de atos vedados pela Lei nº 11.101/2005 e a eventual necessidade de adoção das providências de afastamento da administração, convolação em falência e/ou responsabilização criminal”*.

34. O credor INDÚSTRIAS PETROQUÍMICA DO SUL (AIVA Lubrificantes e Soluções Ambientais) peticionou nos autos informando os dados bancários a fim de receber o crédito de R\$ 2.668,51, Classe III.

35. O Estado do Rio de Janeiro se manifestou às fls. 32.011 requerendo o indeferimento do pedido da Recuperanda de suspensão das obrigações (inclusive parcelamento fiscal), sustentando que houve inadimplemento voluntário, existência de faturamento relevante recente e inexistência de força maior, registrando, em complemento a impossibilidade jurídica de alteração do plano sem deliberação da assembleia de credores e a intangibilidade do crédito fazendário, pleiteando a intimação para pagamento sob pena de exclusão do parcelamento e eventual convolação em falência.

36. As Recuperandas se manifestaram às fls. 32.055 informando a superveniência de decisão liminar proferida em tutela cautelar pelo E. TJ/RJ, que suspendeu por 120 dias, a exigibilidade de obrigações do plano e medidas de cobrança fiscal. Sustentam que tal decisão afasta a caracterização de inadimplemento e impede o cancelamento de parcelamento tributário conforme narrado pelo ERJ, requerendo o reconhecimento desse fato superveniente e a observância da ordem judicial pelo Estado.

37. Cumpre informar que foram anexados aos autos ofícios provenientes do Col. STJ, expedidos nos autos dos Conflitos de Competência nº 220718/RJ (2026/0125992-0), 220878 (2026/0137451-4), nº 220481/RJ (2026/0109987-4), nº 220739/RJ (2026/0127668-8) e nº 220886 (2026/0137738-0), comunicando decisão de concessão parcial de liminar, no sentido de determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da execução fiscal nº 5012745-20.2021.4.02.5101, 1503067-32.2015.8.26.0014, 1528831-54.2014.8.26.001, 5096904-51.2025.4.02.5101 e 1503115-88.2015.8.26.0014, respectivamente às fls. 33.313, 33.344, 33.351, 33.356 e 33.423.

38. Recentemente, às fls. 33.550, foi juntado aos autos ofício nº 006607/2026-CPPR, expedido nos autos do Conflito de Competência nº 220718 (2026/0125992-0), dando conta de informar que ao analisar o agravo interno interposto pela Fazenda Nacional, reconsiderou a decisão que concedeu parcialmente a liminar requerida pelas Recuperandas, para revogá-la, no sentido de não conhecer do conflito de competência ajuizado pelas Recuperandas.

39. O Estado do Paraná peticionou nos autos, fls. 33.563, informando a este Juízo acerca do passivo fiscal bilionário devido pela Recuperanda Refinaria de Petróleos de Manguinhos, no valor de R\$ 1.965.102.768,03, composto por 20 inscrições em dívida ativa. Ainda, informa que há instrumentos normativos no Estado à disposição de empresas em recuperação judicial para regularizar o passivo fiscal, que, no entanto, a

inércia da recuperanda em buscar equalizar a questão fiscal e ausência de informações quanto ao efetivo tratamento do passivo fiscal estadual paranaense deve ser considerada pelo Juízo.

40. Manifestação do Ministério Público às fls. 33.579, dando ciência de todo o acrescido desde a sua última manifestação e, em específico à manifestação do Estado do Paraná, pugnou pela prévia manifestação das Recuperandas e do Administrador Judicial.

41. Às fls. 33.589, o Estado do Paraná apresenta nova manifestação onde informa a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Pet. 16028, processo nº 0173119-05.2026.1.00.0000, em investigação relacionada à operação da REFIT/Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A e à atuação do seu controlador de fato, de empresas vinculadas, estruturas financeiras paralelas e agentes públicos requerendo, ao final, a intimação das recuperandas para prestarem esclarecimentos sobre as informações apresentadas, bem como foram requeridas providências relacionadas à verificação da viabilidade do soerguimento.

42. Às fls. 33.689 foi anexado aos presentes autos, ofício eletrônico nº 008-A, referente ao PA GAESF nº 05.22.0010.0093633/2025-53, remetido pelo Grupo de Atuação Especializada de Defesa da Integridade e Repressão à Sonegação Fiscal do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GAESF/MPRJ.

43. O GAESF/MPRJ apresentou manifestação defendendo a análise da convolação da recuperação judicial da REFIT em falência, sob o argumento de que o procedimento recuperacional, em curso há quase dez anos, não teria atingido sua finalidade de soerguimento.

44. Para tanto, destaca que o passivo fiscal da REFIT teria evoluído de aproximadamente R\$ 5 bilhões para cerca de R\$ 25,7 bilhões, representando aumento de 38 vezes ao longo dos últimos anos. O Ministério Público também ressalta que o 74º Relatório Mensal de

Atividades registrou a ausência de informações atualizadas acerca do passivo fiscal e das medidas adotadas para sua regularização, bem como a inexistência de tratativas conhecidas para equacionamento dessas obrigações.

45. O órgão ministerial menciona ainda diversos fatos recentes envolvendo a recuperanda, incluindo a interdição administrativa promovida pela ANP, operações fiscais e policiais voltadas à apuração de supostas fraudes tributárias, bem como a denominada Operação “Sem Refino”, que resultou em medidas cautelares patrimoniais e suspensão de atividades econômicas de empresas ligadas ao grupo. Sustenta que tais circunstâncias evidenciariam inviabilidade operacional e financeira da empresa, além de possível prática reiterada de sonegação fiscal e esvaziamento patrimonial.

46. A manifestação sustenta, em tese, a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, consistentes em descumprimento do plano de recuperação, inadimplemento de parcelamentos tributários e esvaziamento patrimonial. Ao final, requereu a intimação das Fazendas Públicas (PGFN, PGE/RJ, PGE/SP e PGE/PR), na qualidade de maiores credoras do Grupo, para se manifestarem sobre a necessidade de convolação da recuperação judicial em falência; a concessão de prazo para o Ministério Público requerer a convolação em falência, se assim concluir; a extinção da recuperação judicial, ante o decurso do biênio de acompanhamento (art. 61, LRE); bem como a adoção de medidas cautelares de preservação patrimonial, através da vedação de alienação, oneração ou disposição de bens do ativo não circulante, sem prévia autorização judicial.

3. FATOS RELEVANTES AO PROCESSO

47. Nos últimos meses, intensificou-se a divulgação de notícias envolvendo a recuperanda REFIT, bem como pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico a ela vinculados, especialmente o empresário Ricardo Magro, apontado pela mídia como um dos principais controladores de fato das atividades empresariais do Grupo.

48. Lembra-se que, diante das diversas fiscalizações administrativas a que foi submetida, a operação das recuperandas passou a ser objeto de investigações por parte Agência Nacional de Petróleo (ANP) e da Receita Federal do Brasil, o que resultou na lavratura de termos de apreensão e de retenção de mercadoria (52.345.661 litros de óleo bruto de petróleo, 30.377.716 litros de óleo de petróleo bruto e 5.032.278 litros de misturas de hidrocarbonetos aromáticos), além da interdição do parque industrial da REFIT.

49. Em fato relevante divulgado ao mercado no dia 31/01/2026, as recuperandas informaram a interdição e que havia protocolado “*perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), pedido de suspensão dos efeitos da decisão da autarquia e o restabelecimento das operações da Refit. O pedido encontra-se concluso ao Relator e aguarda análise.*”

50. Com efeito, tais fatos foram noticiados nestes autos pelas Recuperandas, sendo objeto de requerimentos das recuperandas já abordados no tópico anterior, entendendo a A.J. ser pertinente trazer ao conhecimento do processo e credores as notícias mais recentes que vêm sendo veiculadas na mídia e que vêm sendo objeto de “Comunicados ao Mercado” por parte da Companhia.

51. Em 15/05/2026, foi noticiada a deflagração de medidas investigativas no âmbito da denominada Operação “Sem Refino”,

conduzida pela Polícia Federal, Receita Federal e demais órgãos, mediante autorização emanada do Supremo Tribunal Federal, no contexto de apurações relacionadas a supostos ilícitos tributários, financeiros e concorrenciais envolvendo empresas atuantes no ramo de combustíveis, que resultou em medidas de busca e apreensão e decreto de prisão preventiva de Ricardo Magro, a pedido da Procuradoria Geral da União¹.

STF autoriza operação da PF contra esquema de fraude e sonegação fiscal no ramo de combustíveis no RJ

Ministro Alexandre de Moraes autorizou busca e apreensão contra ex-governador Cláudio Castro e outros agentes públicos e decretou a prisão de Ricardo Magro, dono da Refit

15/05/2026 16:13 - Atualizado há 1 semana atrás

52. Em Comunicado ao Mercado, a Recuperanda prestou as seguintes informações, em 18/05/2026 e 19/05/2026²:

Prezados Senhores,

A Companhia esclarece que a alegação de que o Sr. Ricardo Magro seria “proprietário” da Refit é incontestavelmente inverídica, uma vez que ele não integra o quadro de acionistas da Companhia.

Não obstante, a Companhia confirma a realização das diligências de busca e apreensão pela Polícia Federal em suas dependências e esclarece que não houve divulgação prévia de Fato Relevante porque a referida operação ainda estava em curso no momento do recebimento do Ofício, sendo encerrada apenas no final da manhã de sexta-feira, dia 15/05/26.

Por fim, a Companhia esclarece que se mantém no dever de divulgar todas as informações e documentos de interesse de seus acionistas e do Mercado em geral, reforçando seu compromisso de transparência nos mais estritos termos da regulamentação aplicável.

Sendo o que nos cumpria para o momento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

¹ <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-autoriza-operacao-da-pf-contr-esquema-de-fraude-e-sonegacao-fiscal-no-ramo-de-combustiveis-no-rj/>

² <https://refit.com.br/wp-content/uploads/2026/05/18.05.2026-Noticia-divulgada-na-midia-Oficio-CVM-n.o-176.pdf>
<https://refit.com.br/wp-content/uploads/2026/05/19.05.2026-Noticia-divulgada-na-midia-Oficio-CVM-n.o-178.pdf>

Prezados Senhores,

A Companhia esclarece que a relação do Sr. Ricardo Magro com a Refit decorre exclusivamente de serviços advocatícios por ele prestados, existindo, inobstantemente, vínculo de parentesco com o Sr. João Manuel Magro, controlador indireto da refinaria.

No entanto, tais relações não se traduzem em qualquer vínculo societário ou de governança entre o Sr. Ricardo Magro e a Refit. O Sr. Ricardo Magro não exerce qualquer cargo na administração, diretoria ou Conselho e não exerce influência significativa nas decisões da Companhia. A Refit possui estrutura de governança própria, autônoma e independente, pautada estritamente pelas regras do Mercado de Capitais brasileiro.

Sendo o que nos cumpria para o momento. Subscrevemos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

53. Por seu turno, em solicitação de esclarecimento relacionado à matéria divulgada no Valor Econômico, em 17/05/2026, intitulada “Dívida de empresas da Refit é de R\$ 52 bi em impostos não pagos, sendo R\$ 40 bi em ICMS, diz ICL”, a Companhia também divulgou Comunicado ao Mercado, em 19/05/2026, prestando as seguintes informações³:

Prezados Senhores,

A Companhia esclarece que as controvérsias tributárias envolvendo a Refit e os montantes indicados como débitos na notícia não refletem dívidas líquidas ou fatos incontestados e que tais questões estão sendo discutidas nos âmbitos judicial e administrativo.

Quanto às alegações de supostas ilegalidades em seus produtos e nas operações de importação, a Refit afirma que os laudos técnicos já apresentados em juízo comprovam que as cargas importadas e comercializadas correspondem ao que foi declarado em documentos oficiais e que as discussões sobre a classificação de derivados e a aplicação da monofasia tributária envolvem ampla divergência interpretativa, cabendo ao Poder Judiciário a decisão final sobre o tema.

Por fim, a Companhia refuta as demais alegações infundadas reproduzidas na matéria, como a prática de sonegação de tributos, a suposta realização de vendas casadas e a utilização de empresas terceiras para burlar o fisco, ressaltando que tais acusações são promovidas pelo presidente do Instituto Combustível Legal (ICL), Sr. Emerson Kapaz, que atua como evidente parte interessada na defesa de interesses comerciais de empresas concorrentes do mercado de combustíveis, não possuindo a isenção necessária para conferir qualquer validade ou credibilidade aos seus apontamentos. A Companhia salienta, ademais, que o seu processo de Recuperação Judicial não configura qualquer mecanismo de evasão.

Sendo o que nos cumpria, a Companhia se coloca à disposição de seus acionistas e do mercado para maiores esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

54. Em solicitação de esclarecimento relacionado à matéria divulgada no Valor Econômico, em 21/05/2026, intitulada “PF identificou repasse de R\$ 14,2 milhões de fundo ligado à Refit para Ciro Nogueira”, a Companhia divulgou Comunicado ao Mercado, em 25/05/2026, prestando as seguintes informações⁴:

³ <https://refit.com.br/wp-content/uploads/2026/05/19.05.2026-Noticia-divulgada-na-midia-Oficio-B3-n.o-124.pdf>

⁴ <https://refit.com.br/wp-content/uploads/2026/05/25.05.2026-Noticia-divulgada-na-midia-Oficio-B3-n.o-143.pdf>

Prezados Senhores,

A Companhia esclarece, inicialmente, que não possui qualquer relação societária com os fundos de investimentos aos quais a notícia faz referência, não tendo, portanto, nenhuma ingerência sobre as operações financeiras realizadas por estes veículos ou por qualquer de suas sociedades controladas.

Em relação ao Sr. Jonathas Assunção, a Refit esclarece que possui uma relação estritamente comercial, formalizada por meio de contrato de prestação de serviços, cujo objeto contratual limita-se à análise de cenário político-institucional, ao acompanhamento da tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, à avaliação de seus impactos nos negócios da proponente, à avaliação de cenários probabilísticos acerca do andamento de matérias no âmbito legislativo federal e, por fim, à assessoria técnica em processos junto aos órgãos reguladores do setor de combustíveis, serviços estes estritamente necessários para que a Companhia opere regularmente no setor em que atua. Desta forma, a Refit ressalta que a contratação desses serviços não constitui qualquer vínculo com o Senador Ciro Nogueira e não caracteriza irregularidades nos pagamentos feitos ao Sr. Jonathas.

Por fim, como já informado em comunicados anteriores, a Companhia reforça que não possui vínculo societário com o empresário Ricardo Magro e reafirma que conduz todas as suas operações em consonância com a legislação vigente, com transparência e em conformidade com as regras de mercado.

Sendo o que nos cumpria, a Companhia se coloca à disposição de seus acionistas e do mercado para maiores esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

55. Em solicitação de esclarecimento relacionado à matéria divulgada, a Recuperanda divulgou Comunicado ao Mercado em 26/05/2026, prestando as seguintes informações:

Prezados Senhores,

A Companhia esclarece que não recebeu qualquer notificação oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro sobre a suposta decisão de desapropriação de seu terreno e que uma medida dessa natureza depende obrigatoriamente da prévia edição e publicação de um Decreto expropriatório, ato administrativo que inexistiu até o presente momento.

De toda feita, a Companhia ressalta que, caso o referido ato venha a ser publicado, caberá imediata discussão acerca da matéria no Poder Judiciário.

Sendo o que nos cumpria, a Companhia se coloca à disposição de seus acionistas e do mercado para maiores esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2026.

56. A A.J. informa que vem monitorando as informações relacionadas à operação das recuperandas e requerendo informações complementares para instruir o presente relatório, conforme será visto adiante, a fim de melhor informar os credores, o Ministério Público e este d. Juízo acerca dos acontecimentos que podem impactar nas atividades das recuperandas e, eventualmente, no presente processo recuperacional.

4. DO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO P.R.J.

57. As Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação Judicial em 10/09/2015, conforme fls. 5.048, de modo que esta Administração Judicial apresentou Relatório sobre o Plano, nos termos do artigo 22, inciso II, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005, a fim de realizar uma exposição das condições de pagamento estabelecidas, que seguem sintetizadas abaixo:

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. E GASDIESEL SERVIÇOS LTDA.	
CLASSE	CONDIÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS
CLASSE I CRÉDITOS TRABALHISTAS	O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, fls. 4.947, indexador 5.048, foi posteriormente aditado quanto à forma de pagamento da classe I – Trabalhista, créditos líquidos e ilíquidos, conforme fls. 8.467, indexador 8.688.
	Os valores correspondentes à classe I e às reservas de créditos serão pagos integralmente e à vista aos respectivos credores mediante a concessão da recuperação judicial, sedo que as reservas de crédito serão quitadas na medida que as decisões judiciais impondo a obrigação de pagar transitarem em julgado.
	As reservas de créditos, as ações terão regular prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando. As condições de pagamento, portanto, se submeterão aos termos das decisões transitadas em julgado, para fins de quitação integral.
CLASSE II CREDORES COM GARANTIA REAL	Proposta para opção dos Credores: 1º - 10% do valor devido à vista; 2º - 50% do valor devido em 120 meses, reajustado pelo índice da poupança, ou 3º - 60% do valor devido em 180 meses, reajustados pelo índice da poupança. O prazo pode ser reduzido no caso de venda de bens classificados no ativo Permanente e de recebimento extras, tais como pagamentos realizados a partir de decisões judiciais, que respeitaram o princípio da <i>par condicio creditorum</i> .
CLASSE III	Proposta para opção dos Credores:

CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	1º - 10% do valor devido à vista; 2º - 50% do valor devido em 120 meses, reajustado pelo índice da poupança, ou 3º - 60% do valor devido em 180 meses, reajustados pelo índice da poupança, sendo que nesta opção qualquer crédito originário de venda de ativos e de recebimentos extras, tais como pagamentos realizados a partir de decisões judiciais, seriam destinados para quitação dos credores que optaram por esta modalidade, sendo os valores divididos proporcionalmente entre os credores optantes desta terceira modalidade.
CLASSE IV CREDORES ME/EPP	Não há credores listados na classe quatro. Caso haja impugnação à lista de credores apresentada pelo administrador judicial, cuja decisão judicial determine a inscrição do titular do crédito na classe IV do Quadro Geral de Credores, as opções de pagamento seguirão as mesmas daquelas oferecidas as classes II e III.
COMUNICAÇÃO OPÇÃO DE PAGAMENTO	Os credores da classe II e III terão 30 dias da homologação do plano de recuperação judicial (PRJ) para optar pela forma de pagamento que desejar. A escolha poderá ser encaminhada aos autos do processo, ao administrador judicial ou a Refinaria Manguinhos.
	Caso o credor não opte pela forma de pagamento que melhor lhe convir, será automaticamente inscrito na 1ª opção: 10% do valor à vista.
	As habilitações retardatárias de titulares de crédito da classe II e da classe III, conforme a Lei 11.101/2005, art. 10, bem como os credores que apresentaram impugnação à lista de credores apresentada pelo administrador judicial ainda que sem decisão judicial devem observar o prazo para apresentar a forma de pagamento de 30 dias da homologação do PRJ. Caso o prazo não se respeitado, o crédito será pago conforme as condições da primeira opção.
	Com exceção dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, as reservas de crédito originárias de processos judiciais ainda não transitado em julgado e sem valor líquido e certo devem optar pela forma de pagamento no momento da habilitação do crédito. Caso contrário, receberá conforme a primeira opção.

58. Tão logo publicada a decisão concessiva, a A.J. enviou carta aos credores regularmente habilitados nas classes II e III, informando-os o valor dos seus créditos, a decisão de concessão da recuperação judicial; as 03 (três) opções de recebimento do crédito previstas no PRJ; bem como o prazo que teriam para informar seus dados bancários e a opção de pagamento que pretendiam aderir, sendo alertada ainda a consequência decorrente da não indicação da opção escolhida no prazo (fls. 10.857/10.870).

59. Além disso, foi publicado aviso aos credores no Diário de Justiça

Eletrônico no dia 05/10/2017 e na edição do Valor Econômico dos dias 21, 22 e 23 de outubro de 2017, prestando tais informações aos credores, nos termos requeridos pelo A.J. em fls. 10.224/10.233.

60. Com o transcurso do prazo para os credores informarem as opções de pagamento, foram sedimentadas as formas de pagamento, tendo as recuperandas, após solicitação do A.J., encaminhado carta aos credores silentes quanto à necessidade de indicarem seus dados bancários para pagamento dos seus créditos, como informado no 30º Relatório Mensal (fls. 13.242 e 13.261 e 13.270/13.287).

61. Após o envio das cartas, 29 (vinte e nove) credores informaram seus dados bancários e, assim, receberam seus créditos mediante transferência bancária, assim como foi feito em relação aos credores que voluntariamente aderiram às Opções 1, 2 e 3.

62. Em relação aos credores que não informaram seus dados bancários, as recuperandas depositaram em juízo o valor de R\$ 711.544,45 (setecentos e onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em 06/08/2018, tendo as mesmas, mediante solicitação do A.J. encaminhado novas cartas a tais credores, informando-os da necessidade de requererem o levantamento dos seus créditos nos autos da recuperação judicial, como informado nos 31º e 32º Relatórios Mensais (fls. 13.518/13.521 e 13.578/13.579, 13.603/13.613).

63. Assim, dos credores da classe II e III:

- ✓ 148 (cento e quarenta e oito) são credores incluídos na Opção I e **tiveram seus créditos depositados em juízo;**
- ✓ 116 (cento e dezesseis) são credores aderentes da Opção 1 e tiveram seus créditos recebidos por transferência bancária;
- ✓ 25 (vinte e cinco) são credores aderentes das Opções 2 e 3 e vêm recebendo seus créditos através das parcelas mensais, pagas através de transferência bancária, conforme comprovantes de pagamentos que foram anexados nos

relatórios mensais juntados pela A.J.

64. Registre-se que, ao tempo da apresentação do relatório de encerramento da recuperação judicial, de fls. 23.345/23.385, a A.J. apresentou o seguinte levantamento quanto ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial em relação aos credores aderentes das Opções 2 e 3, que apontava que os credores vinham recebendo regularmente o pagamento dos seus créditos, nos termos do P.R.J..

CREDOR	OPÇÃO	1ª PARCELA	PARCELA ATUAL	VALOR DA PARCELA	VALOR TOTAL PAGO	SALDO DEVEDOR
AF SERVIÇOS FINANCEIROS	3	22/09/2017	41*	R\$ 3.783,85	R\$ 147.597,65	R\$ 454.587,64
AGRINDUS EMPRESA AGRÍCOLA	3	23/08/2017	41*	R\$ 1,96	R\$ 77,67	R\$ 221,79
ALFAPAR PARAFUSOS LTDA	3	23/10/2017	40*	R\$ 22,97	R\$ 852,55	R\$ 2.814,95
AML LOGÍSTICA	3	08/09/2017	41*	R\$ 5.536,53	R\$ 215.748,57	R\$ 664.163,21
ARPEL ART. ESCRITÓRIO	3	29/08/2017	42*	R\$ 1,31	R\$ 54,74	R\$ 168,91
BRAVEN REPRESENTAÇÕES	3	22/09/2017	41*	R\$ 48,11	R\$ 1.868,89	R\$ 5.701,37
C GUEDES ENG ASS.	2	29/08/2017	42*	R\$ 247,03	R\$ 9.852,89	R\$ 16.236,97
C GUEDES ENG ASS.	2	08/09/2017	41*	R\$ 529,14	R\$ 20.618,47	R\$ 35.421,57
CAMPCLEAN COM. IMP.	2	10/08/2017	42*	R\$ 2,60	R\$ 103,59	R\$ 168,71
CAMPLUVAS LAVANDERIA IND CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS	3	10/08/2017	42*	R\$ 9,53	R\$ 380,92	R\$ 1.137,78
	3	29/08/2017	42*	R\$ 3,55	R\$ 143,12	R\$ 431,53
ETIKOR IND GRÁFICA	3	08/09/2017	41*	R\$ 45,01	R\$ 1.752,41	R\$ 5.358,60
HAZTEC TEC E PLANEJ	3	29/08/2017	42*	R\$ 482,74	R\$ 19.175,42	R\$ 55.555,66
HIGH YIELD DISTRESSED	3	22/09/2017	41*	R\$ 4.630,92	R\$ 180.628,93	R\$ 556.374,03
LOGA LOGÍSTICA	2	23/08/2017	42*	R\$ 10.072,65	R\$ 401.743,40	R\$ 661.626,81
NOVA PETRENE CONS.	3	10/08/2017	42*	R\$ 34,30	R\$ 1.366,72	R\$ 4.056,53
PD IND E COMÉRCIO	2	08/09/2017	41*	R\$ 43,51	R\$ 1.688,03	R\$ 2.811,97
PREVETEC CONSTRUÇÃO LTDA	3	23/08/2017	42*	R\$ 74,93	R\$ 2.987,51	R\$ 8.873,48
QUÍMICA RAPALLO LTDA	2	10/08/2017	42*	R\$ 2,65	R\$ 105,68	R\$ 173,27
REFINARIA DE MANGUINHOS	3	08/09/2017	41*	R\$ 63.321,13	R\$ 2.467.518,28	R\$ 7.595.785,95
REFINARIA DE MANGUINHOS	3	08/09/2017	41*	R\$ 933,59	R\$ 36.480,41	R\$ 111.887,86
RODOPETRO DISTRIBUIDORA	3	08/09/2017	41*	R\$ 26.196,37	R\$ 1.019.477,31	R\$ 3.132.043,20
SAAJ IND. E COMÉRCIO	3	10/08/2017	42*	R\$ 16,29	R\$ 648,06	R\$ 1.916,64
TERMINAL QUÍMICO DE ARATU	3	23/08/2017	42*	R\$ 7.565,47	R\$ 301.749,02	R\$ 896.387,41

65. Como informado, o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas foi suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, processo nº 0002210-14.2026.8.19.0000, que se expirou em ao final do mês de maio e que, portanto, está sendo objeto de diligência por parte da Administração Judicial junto à Recuperanda.

5. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS

66. Até o fechamento do presente relatório, as recuperandas não apresentaram as informações solicitadas, impossibilitando a análise das demonstrações financeiras.

6. PASSIVO FISCAL

67. Até o fechamento deste relatório não foram prestadas informações relacionadas a possíveis tratativas com vistas ao saneamento do passivo fiscal das recuperandas.

7. DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS

68. Para uma melhor análise das atividades e da situação econômica das recuperandas, o A.J. formulou alguns questionamentos às mesmas, os quais até o fechamento do presente relatório não foram respondidos, conforme segue abaixo destacado e anexado:

1. Fornecer os comprovantes de pagamento aos credores aderentes das opções II e III do PRJ, relativos aos meses de janeiro a abril de 2026.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

2. Encaminhar relatório atualizado em formato Excel sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, apresentando informações atualizadas em que conste o montante de créditos adimplidos, indicando, de maneira individualizada, os valores relacionados a cada credor e a

porcentagem de pagamento relativo a cada classe de credores.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

3. Apresentar os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas abaixo listados:

Nº PROCESSO	POLO ATIVO	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	DATA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS	VALOR DO CREDITO	OBSERVAÇÃO
0010031-88.2015.5.01.0038	Claudio Alves Ramos	29/07/2016	03/11/2016	R\$ 21.640,20	Em processo de pagamento
0051500-72.2009.5.01.0023	Gilberto Carvalho <u>Solanes</u> Junior	06/02/2014	03/08/2023	R\$ 586.927,64	Em processo de pagamento
0010504-11.2014.5.01.0038	Levy Botelho da Hora	07/05/2020	05/04/2024	R\$ 204.397,54	Em processo de pagamento
0001759-41.2012.5.15.0032	Osnir de Jesus Cunha	24/11/2015	03/07/2016	R\$ 14.377,90	Em processo de pagamento
0002226-20.2012.5.15.0032	Sidnei Nunes de Siqueira	N/A	28/05/2025	R\$ 17.300,94	Em processo de pagamento

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

4. Informar se houve alguma reestruturação societária nas recuperandas, tal como transformação, cisão, incorporação, fusão, aquisição/transferência de participações e controle, etc, no último mês. Em caso positivo, especificar.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

5. As recuperandas contrataram ou demitiram pessoal nos meses de janeiro a abril de 2026? Quantas contratações ou demissões ocorreram no mesmo período? Informar o número atual de empregados e colaboradores das recuperandas. Favor discriminar por recuperanda.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as

recuperandas não responderam aos questionamentos.

6. Informar se houve alguma alteração nas atividades das recuperandas nos últimos 30 dias. Em caso positivo, especificar e enviar o respectivo ato contratual atualizado.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

7. Informar se existem novos contratos com fornecedores. Em caso positivo, informar as condições principais desses contratos.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

8. Encaminhar relatório processual, trazendo informações atualizadas dos processos judiciais e administrativos das recuperandas em que constem sua posição no feito; o nome da(s) parte(s) adversa(s); o valor envolvidos, indicando a expectativa de êxito da demanda (provável, possível ou remota) e o prazo estimado para receber ou pagar eventual crédito/débito. Identificamos que a última resposta apresentada foi “Não Aplicável”. Entendemos relevante o envio das respectivas informações, principalmente relativas aos processos trabalhistas, fiscais, cíveis e administrativos, pois impactam diretamente no processo de recuperação judicial.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

9. As recuperandas obtiveram algum empréstimo e/ou financiamento nos meses de fevereiro e março de 2026 para operarem suas atividades? Qual a garantia ofertada? Qual a situação desses contratos?

Quais estão listados e quais são extraconcursais?

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

10. As recuperandas possuem algum bem ou recebível alienado/cedido fiduciariamente? Em caso positivo, favor apresentar planilha especificando o bem, o credor e o valor da garantia, apresentado o respectivo contrato.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

11. Qual a capacidade ociosa atual das recuperandas em relação à capacidade total de operação? As recuperandas vêm empreendendo ações para reduzir sua capacidade ociosa? Caso positivo, detalhar as medidas que vêm sendo adotadas.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

12. Qual o faturamento médio e custo operacional médio mensal do Grupo?

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

13. Encaminhar relatório do passivo fiscal das recuperandas atualizado, em formato excel, indicando os entes credores, as dívidas fiscais junto à União Federal, todos os Estados e Municípios em que possuam estabelecimento/filial/operação (incluindo, mas não se limitando, RJ, SP, MG e PR) inscritas em Dívida Ativa, com execução em curso e aquelas que, eventualmente, estejam com exigibilidade suspensa, apresentando os documentos comprobatórios pertinentes e indicando se

tais dívidas estão sendo pagas em parcelamento fiscal.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

14. Apresentar as evidências das eventuais tratativas de negociação dos débitos tributários junto aos entes tributantes competentes. Última resposta informado “Não aplicável”. Entendemos relevante a demonstração de evidências de tratativas objetivando o equacionamento do passivo fiscal acumulado.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

15. Prestar informações atualizadas acerca do atual estágio de funcionamento/operação das atividades das recuperandas e das medidas de interdição do parque industrial. Última resposta apresentada “Regulatório”. Entendemos necessário os esclarecimentos necessários, em razão de acompanhamento da regular operação/atividades das recuperandas.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

16. Nos últimos 30 dias, as recuperandas alienaram algum ativo não circulante ou deram em garantia, além dos que já se encontram gravados?

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

17. Nos últimos 30 dias, as recuperandas adquiriram algum ativo não circulante?

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

18. As recuperandas estão pagando os salários dos funcionários, que se venceram após o pedido de recuperação judicial? Há condições de manter o pagamento de tais verbas no curso da recuperação judicial?

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

19. Informar se as recuperandas distribuíram lucros, dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outro tipo de bonificação aos seus sócios nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Em caso positivo, especificar.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

20. Apresentar as Demonstrações Financeiras sintéticas do mês de **abril de 2026**, em formato **Excel** e em **PDF** assinado: **Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)**. No que se refere ao DRE, solicitamos que o valor do resultado seja apresentado **de forma mensal (não acumulado)**, permitindo a avaliação do desempenho mensal.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

21. Encaminhar o Fluxo de Caixa Gerencial Mensal realizado dos últimos 12 (doze) meses, nos formatos Excel e PDF.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

22. Encaminhar o Fluxo de Caixa Gerencial Mensal Projetado para os

próximos 12 (doze) meses, nos formatos Excel e PDF.

Resposta Recuperandas: Até o fechamento deste relatório, as recuperandas não responderam aos questionamentos.

69. Adicionalmente, a A.J. informa que, diante dos fatos relevantes anteriormente relatados e das informações prestadas anteriormente, a mesma formulou novos questionamentos às Recuperandas conforme abaixo, as quais não foram respondidas até o fechamento do presente relatório:

1. O fluxo de caixa realizado registra recebimentos de vendas de R\$ 140,9 milhões entre janeiro e março de 2026, enquanto a DRE aponta receita líquida nula no mesmo período por ausência de operação. Qual é a natureza desses ingressos? Trata-se de recebimento de contas a receber de vendas anteriores à interdição ou outra origem? Favor especificar.

2. Como o grupo concilia o recebimento de R\$ 47,0 milhões/mês (média jan-mar/26) apresentado no fluxo de caixa realizado com a inexistência de receita reconhecida na DRE?

3. Favor enviar a abertura da rubrica "Contas a Receber" demonstrando quanto foi efetivamente convertido em caixa no trimestre, incluindo os saldos inicial e final da rubrica no trimestre.

4. O fluxo de caixa realizado registra ingresso de R\$ 4.668.089,15 oriundo de atividades financeiras em março de 2026. Esses recursos correspondem a aportes dos controladores, novos empréstimos, alienação de ativos, ou outra fonte? Solicitamos a discriminação por fonte e a indicação de quais recursos geram novo passivo.

5. O fluxo de caixa realizado até março de 2026 fechou com saldo final negativo de R\$ 1,7 milhão. Como o grupo pretende custear despesas

operacionais e custos projetados sem a previsão de ingresso de vendas?

6. O passivo circulante da Refinaria é composto principalmente por "Impostos e Contribuições a Recolher". Do valor constante nesta rubrica em março-26, quanto representa dívida vencida e não paga?

7. Considerando que a operação está interditada, como o grupo está conduzindo a gestão das equipes ligadas à operação?

8. O quadro de pessoal operacional foi mantido, reduzido ou suspenso (férias coletivas, lay-off, demissões)?

9. Os colaboradores estão efetivamente trabalhando, e de que forma e com quais recursos a folha de pessoal está sendo custeada diante da ausência de receita?

10. Houve alguma alteração no status da interdição do parque de operações das recuperandas? Em caso negativo, favor esclarecer quais as reais condições de viabilizar a continuidade dos negócios da recuperandas em tal cenário.

11. Considerando as notícias veiculadas na mídia acerca do interesse do Estado do Rio de Janeiro em desapropriar o imóvel onde funciona a Refinaria de Manguinhos, favor informar se já foi publicado ato normativo estabelecendo tal desapropriação e se alguma medida vem sendo tomada por parte das recuperandas.

12. Na eventual hipótese de desapropriação, favor esclarecer se as recuperandas possuem algum plano de ação capaz de viabilizar a retomada suas atividades em algum outro local e se há perspectiva de alteração de modelo de negócio com vistas a compatibilizar eventual necessidade alteração estrutural das atividades das sociedades, em razão das medidas vigentes de interdição e eventual desapropriação.

13. Favor informar se as recuperandas possuem reservas de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa para garantir a manutenção da sua atividade econômica e a satisfação das suas obrigações concursais e extraconcursais, incluindo o passivo fiscal.

14. Favor esclarecer a diferença apurada entre as informações constantes no último balancete das recuperandas que aponta a cifra de “obrigações fiscais” de R\$13,5 bilhões e as recentes notícias veiculadas^[1] que apontam um passivo fiscal de quase R\$ 40 bilhões (sendo R\$ 13 bilhões junto ao Estado do Rio de Janeiro e R\$ 26 bilhões junto à União Federal e demais Estados).

15. Favor apresentar relatório processual completo, indicando todas as execuções fiscais manejadas contra cada uma das recuperandas, especificando o entre tributante exequente, o valor da dívida executada, a existência ou não de concessão de efeito suspensivo à execução, detalhando a causa da suspensão (depósito integral da dívida, garantia ofertada, penhora, parcelamento/transação em curso, etc).

16. Favor apresentar a relação atual de administradores (diretoria) e membros de conselho de administração e fiscal, apresentando a data da investidura e o prazo do mandato, com a juntada da respectiva ata de eleição.

^[1] <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2026/05/26/mprj-defende-na-justica-falencia-da-refit.ghtml>

8. RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS

70. Segue abaixo relatório dos incidentes processuais vinculados ao processamento da presente recuperação judicial:

Nº DO PROCESSO	CLASSE	REQUERENTE	SENTENÇA
0082763-16.2024.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Gilberto Carvalho Solanés Júnior	Procedente e determina a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 532.017,93, na Classe I - Trabalhista
0467161-32.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Acelétrica Comércio e Representações Ltda	Procedente para determinar a retificação do crédito listado para constar a quantia de R\$ 4.623,00
0276367-49.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Adenilton Santos Nascimento	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0268795-42.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Adilson Cesário de Oliveira	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0435859-82.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	AMIL - Assistência Médica Internacional S.A.	Procedente e determina a inclusão do crédito do habilitante no valor de R\$ 134.027,54, Classe III.
0425417-57.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Banco BTG Pactual S.A (Massa Falida do Banco BVA S.A.)	Procedente em parte e determina a retificação do crédito listado para constar o valor de R\$ 3.394.603,88
0437611-89.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	Procedente e determina a retificação do crédito listado, passando a constar a quantia de R\$ 17.200.663,58.
0353501-60.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Cattalini Terminais Marítimos S.A.	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0427063-05.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Cattalini Terminais Marítimos S.A.	Improcedente a impugnação, condenando a autora ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.
0152416-18.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Claudio Alves Ramos	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0141161-97.2017.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Claudio Luiz de Oliveira	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0428221-95.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Companhia Ultragaz S.A.	Procedente e determina a retificação do crédito listado, passando a constar a quantia de R\$ 375.000,00
0397193-12.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Construtora NM Ltda	Procedente e determina a inclusão do crédito no valor de R\$ 1.427.248,38, Classe III.
0142060-95.2017.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Eden Moreira do Carmo Filho	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0221902-95.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Lubrificantes Fênix Ltda	Improcedente o pedido, mantendo o habilitante no valor relacionado. Condena a habilitante ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor controvertido da impugnação.
0103199-74.2016.8.19.0001	Habilitação de Crédito	José Pedro da Silva	Improcedente o pedido em razão da ausência de vínculo.

0124558-80.2016.8.19.0001	Habilitação de Crédito	José Antônio Flores Gachido	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0335831-72.2016.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Espólio de Marco Antonio Lopes de Araujo	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0020084-24.2017.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Robson de Jesus Oliveira	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0079578-77.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Luciana da Silva Gastone Gualberto	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0079603-90.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	José Alberto Marques de Assis	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0079631-58.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Reginaldo Ferreira	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0079801-30.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Leonardo Capeleti de Freitas	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0079857-63.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Helio de Oliveira Silva	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0079885-31.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Sidnei Nunes de Siqueira	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0170658-25.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Jorge Luiz Barbosa	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0270226-14.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Márcio Dias dos Santos	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0273922-58.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0274893-43.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Procedente para determinar a inclusão do crédito no quadro geral de credores no valor de R\$ 48.938,94, Classe III.
0019663-63.2019.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Ernest & Young Assessoria Empresarial Ltda.	Procedente em parte e determina a retificação do crédito listado para constar o valor de R\$ 98.768,29, Classe III. Determina a expedição de alvará no valor de R\$ 9.706,83
0024253-83.2019.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Luiz Antônio Vicente da Silva	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0229281-48.2019.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Jorge Luiz de Souza Assis	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0350915-50.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Irmãos Ferreira Comércio e Confecções Ltda	Procedente e determina a inclusão do habilitante no crédito de R\$ 2.338,81, Classe III.
0352604-32.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Loga Logística e Transportes Ltda	Procedente e determina a inclusão do habilitante pelo valor de R\$ 2.126.740,42, Classe III.
0354855-23.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Terminal Químico de Aratu S.A.	Procedência parcial para retificar o crédito e fazer constar o valor de R\$ 1.996.894,05.
0406435-92.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Refinaria de Petroleo de Manguinhos S.A. e outros	Julgado procedente o pedido.
0424710-89.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Leonardo Orsini de Castro Amarante	Julgado improcedente o pedido, condenando o impugnante aos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da impugnação.
0424922-13.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Jorge de Oliveira Faria	Julgado improcedente o pedido, condenando o impugnante aos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da impugnação, dispensado em razão de JG.
0426558-14.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Loga Logística e Transportes Ltda	Procedente em parte e determina a retificação do crédito listado para constar o valor de R\$ 2.126.740,42, Classe III.
0434449-86.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	High Yield Distressed Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (Banco Industrial e Comercial S.A)	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0434660-25.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Joselito Cavalcante Pereira	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0436062-44.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	João Tancredo	Pendente julgamento
0440182-33.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0442142-24.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Terminal Químico de Aratu S.A.	Extinto o processo sem julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.
0443592-02.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Ferro & Castro Neves Advogados	Procedente e determina a inclusão do habilitante pelo valor de R\$ 5.496,01
0467156-10.2015.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Mega Sistemas Corporativos S.A.	Procedente e determina a retificação do crédito para fazer constar o valor de R\$ 51.316,43, devido pela Refinaria de Petroleo Manguinhos e R\$ 6.198,20 devido pela Gasdiesel Distribuidora de Petroleo, ambos na Classe III.
0467809-12.2015.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Neves Revendedora de Gás Ltda	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0043960-42.2016.8.19.0001	Impugnação de Crédito	Tambores Araras Indústria e Comércio Ltda	Extinto o processo sem julgamento do mérito

0035633-40.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	SINDIPETRO	Extinto o processo sem julgamento do mérito. Reformada em AI para tão somente determinar a habilitação do crédito no PRJ, cabendo ao juízo analisar se é devido o pagamento da parte incontroversa depositada.
0201643-74.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Espolio de Marcio Alexandre Lemos	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0232452-47.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0232494-96.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0232540-85.2018.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Fátima Regina Salvaterra de Menezes	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0176315-74.2020.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Osvaldo Ferreira da Silva	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0301533-78.2021.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Adão Nascimento da Silva	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0088558-71.2022.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Bento José dos Santos Filho	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0215241-27.2020.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Estrada Distribuidora de Derivados do Petroleo Ltda	Procedente e determina a inclusão do habilitante pelo crédito de R\$ 952.066,03, Classe III
0052439-77.2023.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Íntegra Cooperativa dos Profissionais em Integridade de Equipamentos Ltda	Extinto o processo sem julgamento do mérito. Em fase de recurso.
0056218-45.2020.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Espolio de Marcelo Aparecido da Silva	Extinto o processo sem julgamento do mérito
0099443-81.2021.8.19.0001	Habilitação de Crédito	Moises de Oliveira	Extinto o processo sem julgamento do mérito

9. INCIDENTES RECURSAIS VINCULADOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

71. Buscando sintetizar as informações oriundas dos recursos interpostos no transcurso do processamento deste feito e facilitar o acesso, conhecimento e consulta pelos credores, esta A.J. apresenta o relatório do qual constam os recursos interpostos até o fechamento deste relatório.

PROCESSO	CLASSE	AGRAVANTE	DECISÃO AGRAVADA	RESULTADO DO RECURSO
0065263-52.2015.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Ministério Público	Decisão que fixou a remuneração do AJ em 3,5% do passivo sujeito a RJ	Provido para reduzir a remuneração total do administrador Judicial para a quantia de R\$ 1.100.000,00
0070191-46.2015.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Cattalini Terminais Marítimos S.A.	Decisão que ante a impossibilidade de atualizar a relação nominal dos credores sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que os créditos posteriores à data do pedido de RJ não podem ser inseridos na recuperação judicial	Negado provimento
0016520-40.2017.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Estado de São Paulo	Buscou a reforma da decisão suspendeu o processo administrativo instaurado para cassar a eficácia da inscrição estadual de substituto tributário da recuperanda	Por unanimidade, manteve-se o acórdão recorrido que deu parcial provimento, em sede de juízo de retratação.
0026962-65.2017.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Ministério Público	Decisão que deferiu o parcelamento instituído pela Lei 7.116/2015	Recurso não conhecido

0033125-61.2017.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Estado do Rio de Janeiro	Decisão que deferiu o parcelamento instituído pela Lei 7.116/2015	Recurso não conhecido
0045020-19.2017.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Refinaria de Petróleo de Manguinhos	Decisão que indeferiu pedido de declaração de nulidade de processo administrativo	Homologado o pedido de desistência, não conhece do recurso.
0069819-29.2017.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Braven Representações Comerciais Ltda Me	Buscou a reforma da decisão que determinou a remessa de valor depositado em ação cautelar de sustação de protesto para conta vinculada a recuperação judicial	Provido parcialmente pela 22ª Câmara Cível
0025517-12.2017.8.19.0000	Suspensão de execução da sentença	Refinaria de Petróleo de Manguinhos	-	Deferida a suspensão. Arquivado.
0001182-89.2018.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Refinaria de Petróleo de Manguinhos	Busca a reforma da decisão que indeferiu providências investigativas requeridas contra a Procuradoria do Estado de SP	Recurso não conhecido
0005878-71.2018.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Buscou a reforma da decisão que suspendeu os efeitos do ato cassatório da inscrição estadual das contribuintes agravadas	Provido pela 22ª Câmara Cível. Transitado em julgado
0006659-93.2018.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Estado de São Paulo	Buscou a reforma da decisão que sustou os efeitos do ato cassatório da inscrição estadual de substituto tributário da recuperanda	Provido parcialmente pela 22ª Câmara Cível Transitado em julgado
0029630-72.2018.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Braven Representações Comerciais Ltda Me	Buscou a reforma da decisão que concedeu a recuperação judicial.	Desprovido pela 22ª Câmara Cível
0046021-05.2018.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Braven Representações Comerciais Ltda Me	Buscou a reforma da decisão que indeferiu pedido de afastamento do administrador da recuperanda	Desprovido pela 22ª Câmara Cível
0024383-08.2021.8.19.0000	Conflito de Competência	Manguinhos Distribuidora S/A	Conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e execução fiscal, processo 0209939-85.2018.8.19.0001 17ª Vara de Fazenda Pública	Declarada a competência da 17ª Vara de Fazenda Pública, ressaltando a aplicação da cooperação do juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital para análise dos atos de construção
0042834-47.2022.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Gasdiesel Distribuidora de Petroleo S/A e Manguinhos Química S.A	Buscou a reforma da decisão de encerramento da recuperação judicial sem a prévia oitiva do MP e AJ quanto ao pedido de prorrogação do período de supervisão judicial	Homologada a desistência do recurso
0031821-51.2022.8.19.0000	Conflito de Competência	Manguinhos Distribuidora S/A	Conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e execução fiscal, processo 013354452.2018.8.19.0001 11ª Vara de Fazenda Pública	Homologado o pedido de desistência.
0083634-20.2022.8.19.0000	Conflito de Competência	Manguinhos Distribuidora S/A	Conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e vara cível, processo 0113132-42.2014.8.19.0001 45ª Vara Cível da Comarca da Capital	Não conhecido do conflito de competência
0042834-47.2022.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Gasdiesel Distribuidora de Petroleo S/A e Manguinhos Química S.A	Buscou a reforma da decisão de encerramento da recuperação judicial sem a prévia oitiva do MP e AJ quanto ao pedido de prorrogação do período de supervisão judicial	Homologada a desistência do recurso

0072921-49.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Estado do Rio de Janeiro	Buscou reformar decisão que deferiu pedido das recuperandas para ingresso no programa de parcelamento fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro	Negado Provimento ao recurso pelo TJRJ. Aguarda julgamento do AREsp nº 2880350 / RJ
0093065-44.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Estado do Rio de Janeiro	Buscou reformar decisão que deferiu pedido das recuperandas para o depósito judicial do valor da primeira parcela do parcelamento fiscal	Deixou de conhecer do recurso ante a desistência do recorrente
0018927-09.2023.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Postalis Instituto de Previdência Complementar	Buscou reformar decisão que indeferiu providências requeridas pelo requerente em face da recuperanda	Deixou de conhecer do recurso ante a desistência do recorrente
0220184-63.2015.8.19.0001	Apelação	Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes; Clemenceau M. Calixto; Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A.; Manguinhos Distribuidora S.A.; Estado do Rio de Janeiro	Buscou anular/reformar sentença de encerramento da recuperação judicial	Acolhida a preliminar de nulidade processual arguida pelas Recuperandas e Estado do Rio de Janeiro para cassar a sentença de encerramento sem o prévio parecer de mérito do Ministério Público
0071664-18.2025.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Bezerra Neves e Costa Advogados e outros	Ataca a decisão proferida na RJ que se declara competente para processar e julgar a questão da fraude à execução suscitada nos autos da ação de obrigação de fazer (0015759-34.2003.8.19.0021)	Declinada a competência para a 18ª Câmara de Direito Privado em razão de possuir julgamento no mesmo feito de origem (0015759-34.2003.8.19.0021) com matéria idêntica no agravo de instrumento nº 0008308-93.2018.8.19.0000. Aguarda julgamento
0081026-44.2025.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Xoroque Participações S.A.	Ataca a decisão que determinou a oitiva do MP acerca do seu pedido de desbloqueio das ações	Proferida decisão monocrática de não conhecimento do agravo ao argumento de que apenas houve despacho sem cunho decisório, cabendo o juízo natural competente para apreciar o pedido de liberação das ações. Arquivamento em 11/12/2025.
0081222-14.2025.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Recuperandas	Ataca despacho ao AJ acerca do seu pedido de tutela de emergência de liberação da carga retida por agentes federais da RFB/Aduana.	Decisão monocrática de não conhecimento do recurso face a sua inadmissibilidade. Agravo interno desprovido. Aguarda-se interposição de recurso ou trânsito em julgado.
0088650-47.2025.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Recuperandas	Ataca a decisão que declarou a incompetência do juízo da recuperação para apreciar o pedido de liberação de carga e reforma do ato de interdição da Refinaria.	Proferida decisão que reconhece a competência do Juízo Recuperacional para apreciação do pedido da recuperanda. Determina desinterdição total do parque fabril, no entanto, determina a realização de perícia técnica local, nomeia PERÍCIAS JUDICIAIS, para apresentação do laudo preliminar no prazo de 5 dias. Indefere o pedido de ingresso de <i>amicus curiae</i> , determina o sigilo dos autos, determina a finalização do processo de transbordo da carga apreendida.

				Apreciará o pedido de liberação da carga/combustível após apresentação do laudo preliminar e manifestação das partes. Decisão suspensa pelo STJ EM SIGILO
0100486-17.2025.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Seves Posto de Serviço Ltda e outros x Xoroque Participações	Ataca a decisão de fls. 29.223/29.471 que indeferiu o pedido apreciação da questão relacionada à fraude à execução.	Despacho ao Agravado. Aguarda-se intimação para contrarrazões pelo Agravado.
0108907-93.2025.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Bezerra Neves e Costa Advogados x Recuperandas	Ataca decisão que determinou o desbloqueio das ações detidas por Xoroque Participações S.A.	Autos conclusos.
0002210-14.2026.8.19.0000	Tutela Cautelar Antecedente	Recuperandas	Busca a tutela cautelar de suspensão temporária das obrigações previstas no PRJ, parcelamento tributário, com a intimação da SEFAZ e PGE para que não excluam as recuperandas do parcelamento, pugna pelo segredo de justiça.	Decisão de 27/01/2026 que defere liminarmente a tutela cautelar antecedente, para suspender, em caráter provisório, pelo prazo de 120 dias, a adoção de medidas tendentes ao cancelamento do parcelamento tributário ou ao prosseguimento da execução fiscal por inadimplemento, bem como as obrigações assumidas no PRJ ou enquanto perdurarem as medidas de integral constrição patrimonial já deferidas, sem prejuízo de reavaliação da matéria a qualquer tempo.
0008504-82.2026.8.19.0000	Agravo de Instrumento	Recuperandas	Ataca a decisão de fl. 31.779 (item 6) que negou pedido de liberação de recursos depositados no Banco Master, e pugna pelo deferimento e bloqueio nas contas do Master.	Aguarda-se parecer ministerial.

10. PEDIDO

72. Por fim, pugna a A.J. pela intimação das recuperandas para apresentarem as demonstrações financeiras e demais informações que lhe foram solicitadas, a fim de instruir o presente Relatório Mensal de Atividades, consignando que, tão logo recebidas as informações, a A.J. complementar o presente relatório.

11. ANEXOS

73. Segue abaixo a relação dos documentos anexos que abalizaram o presente relatório:

- Documento nº 01 – Relação dos relatórios mensais apresentados pela Administração Judicial;

74. Sendo o que cabia, o Administrador Judicial renova votos da mais elevada estima e consideração, colocando-se à integral disposição para prestar eventuais informações complementares que se reputar pertinente.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2026.



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende
OAB/RJ 124.405